

Fw: Razões de Recurso - Pregão Presencial 037/2023

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

10/23/23 15:07

Para: funerariasoul@gmail.com

Anexos: Funeraria_Real_Pax_Costa_Verde_recurso_Edital_037_2023_assinado.pdf (387,7 kB);

Marcadores:

Boa tarde!

Segue recurso interposto pela empresa **Funerária Real Pax Costa Verde Ltda**, referente ao PP 037/2023.

O prazo para contrarrazão é até o dia 26/10/2023.

Atenciosamente,

Kátia Cordeiro
Pregoeira

PMAR

Proc. n° 2023001247

Folha 320

 29649

Rúbrica

De: marco simao (marco.antonio.simao.79@gmail.com)

Data: 10/23/23 13:11

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Cc: marcelosimao@br.inter.net

Assunto: **Razões de Recurso - Pregão Presencial 037/2023**

Boa tarde, seguem as razões do recurso interposto pela empresa Funerária Real Pax Costa Verde Ltda no âmbito do PP 037/2023, pregoeira Katia Regina da Silva Cordeiro.

Solicito confirmação de recebimento.Att,
Marco Antonio

ILMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

PMAR
no. n° 202300124
Folha 521
29649
Rúbrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023001247

Pregão Presencial nº 037/2023

PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR SOUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.183.944/0001-06, com sede na Rua Luís Candido, nº 08, Japuíba, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.934-110, representada por seu sócio Wendel Alves Carvalho, inscrito no CPF nº 094.283.466-67 na forma do seu contrato social, ora recorrida, vem, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 25.2.2 do ato convocatório do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **FUNERÁRIA REAL PAX COSTA VERDE LTDA.**, ora recorrente, com base nos fundamentos que passa a expor, requerendo o seu recebimento e remessa à autoridade competente para decidir.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame em referência, apresentando, em breve síntese, os seguintes argumentos:

1) Descumprimento do item 12.3.2 do Edital de Convocação, posto que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis entregue via SPED -Sistema e não em conformidade com o disposto no art. 1.181 do Código Civil e com o art. 19 da Instrução Normativa (que IN é essa?);

2) Descumprimento à alínea "c" do item 12.3.2, o item 12.3.3 e o item 13.4, do Edital de Convocação, tendo em vista que a recorrida, tendo em vista que na fórmula do Índice de Endividamento substitui o "exigível a longo prazo" por "passivo não circulante".

Embora não tenha sido apresentada nas razões recursais escritas, na manifestação oral de interesse em recorrer, conforme a Ata da Sessão do Pregão realizada em 18/10/2023, a recorrente alegou "*não apresentação do primeiro ao quarto distribuidor de falências.*"

Os argumentos da recorrente são absolutamente improcedentes.

BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI

Com o devido respeito, a argumentação da recorrente de que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da recorrida, entregue via SPED, não teria sido apresentado na forma da lei e, desse modo, restaria descumprido o que determina o item 12.3.2 do Edital de Convocação e o art. 1.181 do Código Civil, parte de uma interpretação absolutamente equivocada da legislação.

Sustenta a recorrente que *"O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário."*

O item 12.3.2 do ato convocatório dispõe que o *"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:"*

Dispõe o art. 1.179 do Código Civil que *"O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, **mecanizado ou não**, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico"* e o seu art. 1.180 estatui que, *"Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada **ou eletrônica**."*

Nessa trilha, estabelece o art. Art. 1.181 que, *"Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser **autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis**."*

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras., dispõe em seu art. 10 que, *"Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os **documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória**."*

Com fundamento de validade nas normas legais aqui referidas foi editado o Decreto nº 6.022/2007, instituindo o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, definido como o *"instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e **autenticação de livros e documentos que integram a***

escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.” (artigos 1º e 2º)

O §1º do art. 2º do referido Decreto acrescenta que *“Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”*

Nessa trilha, a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, compreendendo a versão digital **livro Diário e seus auxiliares**, se houver, **do livro Razão e seus auxiliares**, se houver, e do **livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos**, que será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração (artigos 1º, 2º e 5º).

A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, estabelece (art. 39-A, introduzido pela Lei Complementar nº 147/2014) que *“A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra”* e o seu Regulamento, Decreto nº 1.800/1996 (art. Art. 78-A, introduzido pelo Decreto nº 8.683/2016), dispõe que *“A autenticação de livros contábeis das empresas **poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**”*

Por fim, a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82/2021, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio, estabelece que serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os **termos de abertura e de encerramento** de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios, e que *“A autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, **desobriga qualquer outra autenticação**, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.” (art. 2º, §1º).*

Como demonstrado, a interpretação da recorrente, segunda a qual a exigência de autenticação prevista no art. Art. 1.181 do Código Civil significaria exclusivamente o velho carimbo da Junta Comercial, não tem o menor amparo na legislação e nem na realidade do mundo digital em que nos encontramos.

A Escrituração Contábil Digital autenticada *por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED* torna inexigível qualquer outra autenticação, de modo que o balanço patrimonial da recorrida foi apresentado na forma da lei, modo que não há que se falar em descumprimento do ato convocatório.

DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA NOMENCLATURA “PASSIVO NÃO CIRCULANTE”

É absolutamente descabida a alegação da recorrente de suposto descumprimento, pela recorrida, da alínea “c” do item 12.3.3 do ato convocatório, relativamente à fórmula de calcular o Índice de Endividamento, porque no seu balanço patrimonial o “*exigível a longo prazo*” foi substituído pelo “*passivo não circulante*”.

Com o devido respeito, a recorrente parece desconhecer a legislação.

PMAR
Proc. n° 2023001247
Folha 529
0 28649
Rubrica

Com efeito, a Lei nº 6.404/1976 é a norma que orienta a elaboração das Demonstrações Financeiras, dentre as quais se inclui o balanço patrimonial (art. 176, I).

A Lei nº 11.941/2009 introduziu modificações na Lei nº 6.404/1976, incluindo o seu art. 178 e parágrafos, que estabelece a classificação das contas do balanço patrimonial segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia

De fato, o § 1º do referido artigo 178 passou a dispor que, no ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- I – ativo circulante;
- II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível

Já o seu § 2º passou a dispor que, no passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- I – passivo circulante;
- II – passivo não circulante;
- III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Portanto, não existe mais na legislação de regência a nomenclatura “*exigível a longo prazo*”, que passou a ser denominado “*passivo não circulante*”.

A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 1.002, de 18.11.2021, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade e que dispõe sobre a contabilidade para microentidades, na Seção 4, que trata das “*Informações que devem ser apresentadas no balanço patrimonial*”, dispõe que “*A microentidade deve classificar como circulante um ativo quando espera receber seu valor, vendê-lo ou consumi-lo nos próximos doze meses da data das demonstrações contábeis e um passivo quando espera liquidá-lo nos próximos doze meses da data das demonstrações contábeis; todos os outros ativos e passivos serão classificados como não circulantes*” (item 4.3).

E é importante ressaltar que o *nomen juris* “*passivo não circulante*” não altera a natureza, a substância da conta lançada no balanço patrimonial da recorrida, pois, como diz conhecido brocardo, chamar a rosa de cravo não lhe altera o perfume.

Desse modo, o fato de constar na conta passivo do balanço patrimonial da recorrida a denominação “*passivo não circulante*”, exatamente como determina a legislação, ao contrário de “*exigível a longo prazo*”, não mais assim previsto na legislação, em nada subverte a aplicação da fórmula contida na alínea “c” do item 12.3.3 do Edital e nem lhe altera em absoluto o resultado, caso tivesse sido adotada a nomenclatura, repita-se, ilegal, “*exigível a longo prazo*”.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PMAR
Proc. n° 00 2300124-
Folha 529
e 29647
Rúbrica

A alegação da recorrente de “*não apresentação do primeiro ao quarto distribuidor de falências*”, não pode ser conhecida porque não reiterada nas razões recursais escritas e, inclusive, porque não especifica a que comarca está se referindo.

Mas ainda que conhecida, o que se admite apenas para argumentar, a alegação em tela deve ser rejeitada.

Com efeito, a alínea “a” do item 12.3.1 do Edital dispõe que para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentadas “*Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Angra dos Reis, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.*”

A exigência editalícia guarda absoluta sintonia com a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que estabelece ser competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como prova a documentação apresentada, a recorrida sede unicamente na cidade de Angra dos Reis, modo que bastaria apresentar, como de fato apresentou, a certidão exigida pela alínea "a" do item 12.3.1 do Edital apenas do foro da Comarca da Angra dos Reis, que é o competente para processar e julgar a falência e a recuperações judicial da recorrida, se fosse o caso.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto, a recorrida requer V. Sa. que julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente, confirmando integralmente a decisão que proclamou a recorrida vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Angra dos Reis, 25 de outubro de 2023.



PMAR:
Proc. nº 2023001247
Folha 326
27649
Rúbrica

PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR SOUL LTDA